

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 450-ANTAQ,
DE 24 DE JUNHO DE 2008**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, nos termos do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, que aprovou a Norma para Outorga de Autorização para a Construção, a Exploração e a Ampliação de Terminal Portuário de Uso Privativo, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do Processo nº 50000.007725/1994 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 215ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2008, resolve:

I. Ratificar a autorização outorgada à empresa IMERYS RIO CAMPIM CAULIM S.A., com sede na Rodovia PA-483, Km. 20, Bairro Vila do Conde, Município de Barcarena, Pará, CEP nº 68.445-000, CNPJ nº 16.532.798/0001-14, doravante denominada Autorizada, formalizada pelo Contrato de Adesão MT/DPH nº 039/95, datado de 26 de junho de 2005, cujo objeto é a exploração de terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado na Rodovia PA-483, Bairro Vila do Conde, Município de Barcarena, Pará, CNPJ nº 16.532.798/0003-14, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. Adaptar a autorização ratificada no item I desta Resolução, conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nos termos do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

III. Regularizar as ampliações feitas pela empresa IMERYS RIO CAMPIM CAULIM S.A nas instalações de estocagem, manuseio e outras, constituídas de três tanques medindo 15 m de altura e 22 m de diâmetro, com capacidade para 9.500 t cada um, totalizando 28.500 t, para armazenamento de caulim em polpa; um tanque intermediário medindo 8,50 m de altura e 8,00 m de diâmetro; um duto medindo 860 m de comprimento com 14 polegadas de diâmetro, em substituição ao duto atual; uma estação para produção de caulim com capacidade de 35 t/h; uma estação com duas linhas de granulação para produção de caulim granulado com capacidade de 100 t/h; um armazém para armazenamento de caulim em "Lump" com 6 baías, medindo 1.232,40 m², com capacidade total de 36.000 t; correias de transferência de produtos "Lump" e granulado para as baías de estocagem e carregador de navios; uma subestação de energia elétrica; dois tanques para armazenamento de polpa em processo, medindo 14 m de altura e 16 m de diâmetro, com capacidade total de 10.000 t; um evaporador de caulim em polpa com capacidade de 80 t/h e a instalação de duas bombas centrífugas para carregamento de caulim em polpa com capacidade para 950 t/h cada, na conformidade do que consta do Processo nº 50000.007725/1994-51.

IV. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: Caulim em pó e em polpa, insumos e demais produtos a serem utilizados no processo industrial da Autorizada, e complementarmente, de cargas de terceiros, relacionadas com suas atividades.

V. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

VI. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VII. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VIII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IX. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

X. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

XI. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falta de licença ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item X;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XIII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIV. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES****DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 25 DE JUNHO DE 2008**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG - 097/08, de 25 de junho de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.042241/2008-29, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de declaração de utilidade pública de imóveis adjacentes à BR-381/MG/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos deste processo, situados nos Municípios de Mairiporã e Vargem, no Estado de São Paulo, e nos Municípios de Cambuí, São Gonçalo do Sapucaí, Carmo da Cachoeira e Carmópolis, no Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação das Praças de Pedágio P1, P2, P3, P4, P5 e P7.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura - SUINF que dê ciência à Autopista Fernão Dias S.A. da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI
Diretor-Geral
Em exercício

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2008**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1183/2008-301, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual é informado que a empresa investigada, AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., apresenta irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta,

no que se refere à atividade de limpeza e manutenção dos tanques de transporte de combustíveis;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1183/2008-301, em face de AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, JOSÉ MANOEL MACHADO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

JOSÉ MANOEL MACHADO

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1465/2008-301, instaurada a partir de denúncia anônima recebida nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Ofício de Campos dos Goytacazes - RJ, na qual é informado que a empresa investigada, INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A, apresenta irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de recolhimento de FGTS e no não pagamento de horas extras;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1465/2008-301, em face de INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, JOSÉ MANOEL MACHADO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

JOSÉ MANOEL MACHADO

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor dos fatos relatados por denunciante sigiloso na Representação nº 1910/2008, autuada em face de WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e CON-TAX PARTICIPAÇÕES S/A, noticiando a prática de irregularidades trabalhistas em período de treinamento de profissionais selecionados pela primeira empresa para laborarem na segunda;

Considerando que, os fatos narrados, acaso comprovados, representariam violação a direitos individuais homogêneos, haja vista, a restrição de direitos trabalhistas aos obreiros envolvidos e anotações dos respectivos contratos de trabalho, em desconformidade com o que determinado pelo artigo 29 da CLT; considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1910/2008 em face de WATERS TECHNOLOGIES LTDA. (Rua Visconde de Santa Isabel, 20 sala 402 - Vila Isabel/RJ) e CON-TAX PARTICIPAÇÕES S/A (Rua do Passeio, 48-A 56Parte - Cinelândia/RJ, CNPJ 04.032.433/0001-80). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Cláudia Rocha Lopes, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA Nº 223, DE 23 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1781/2008, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, autuada em face de DOARBELEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, noticiando a possível ocorrência de fraude à relação de emprego por parte da empresa em tela;

Considerando que, os fatos narrados, acaso comprovados, representariam violação a direitos individuais homogêneos, haja vista, a restrição de direitos trabalhistas aos obreiros envolvidos e anotações dos respectivos contratos de trabalho, em desconformidade com o que determinado pelo artigo 3º da CLT;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1781/2008 em face de DOARBELEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (Av. das Américas, 700 bloco 02/123 e 129 - Barra da Tijuca/RJ, CNPJ 04.850.445/0001-11). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Cláudia Rocha Lopes, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO BRISOLLA